



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1128, DE 2021

Altera o art. 51 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que regula a ação popular, para disciplinar a competência jurisdicional nas ações que contemplam o litisconsórcio passivo entre a União e os agentes públicos demandados.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 51 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que regula a ação popular, para disciplinar a competência jurisdicional nas ações que contemplam o litisconsórcio passivo entre a União e os agentes públicos demandados.



SF/21205.81216-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 51 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeado o presente parágrafo único como § 1º:

“Art. 51

§ 1º

§ 2º Em se tratando de ação popular em que uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica de direito privado seja litisconsorte com um ente público, a competência será do foro do domicílio da pessoa natural ou da pessoa jurídica ou, se for o caso, do local onde essa pessoa mantinha vínculos com o ente público.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, havemos de considerar que a ação popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão para o controle dos atos públicos lesivos ao patrimônio público.

Merece ser ressaltado que a ação popular é uma modalidade de ação coletiva, que se encontra dentre os direitos e garantias fundamentais, como um dos direitos políticos do cidadão, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

A ação popular é uma proteção constitucional conferida ao cidadão; entretanto, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do réu, garantidos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Dentre os meios e recursos inerentes à ampla defesa, pode-se afirmar que se encontra o direito de acompanhar o desenvolvimento do processo, a colheita de provas, a competência legal do órgão jurisdicional e a identidade física do juiz.

A competência de foro ou de lugar para o julgamento das ações populares em que exista o litisconsórcio passivo entre a União e o agente público, apontado como responsável pelo ato impugnado, ainda não encontrou um entendimento jurisprudencial pacífico, sendo tormentosa a questão e injusto o resultado.

Considerando que foro é a jurisdição territorial definida pela Constituição Federal ou por leis ordinárias, onde o juízo exerce suas atividades jurisdicionais, o entendimento jurisprudencial atualmente dominante aceita, como regra geral, a competência do estabelecida para a União, em detrimento do direito do agente público de responder à ação popular conforme a Constituição lhe garante com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A Lei da Ação Popular, em seu art. 5º, limita-se a determinar a competência do juízo segundo a organização judiciária de cada Estado e conforme a ofensa do ato impugnado, se lesivo ao patrimônio da União, Estados ou Municípios.

Verificando-se os termos do art. 11 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, encontramos declaração clara de que a sentença que julgar procedente a ação popular deverá decretar a invalidade do ato impugnado e deverá condenar ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática, bem como seus os beneficiários.

Assim é que, em razão das disposições legais vigentes, a ação popular se presta a obter dos agentes públicos responsáveis a reparação civil pelos danos causados ao patrimônio público, sem que lhe tenha sido



possibilitado o exercício da ampla defesa e do devido processo legal para a condenação.

Ressalte-se que, não raras vezes, a ação popular movida contra a União é diretamente endereçada aos agentes públicos, impondo aos agentes o ônus processual de se defenderem em localidades distantes do território onde ocorreram os atos lesivos questionados ou distantes de seu domicílio.

Atualmente, se o autor propuser uma ação popular contra um ente público, a competência territorial poderá ser o foro do domicílio do autor, do local do fato, do lugar da coisa ou do Distrito Federal, conforme § 2º do art. 108 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 51 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o dispositivo constitucional acima transcrito se refere apenas à União, não podendo ser estendido às pessoas físicas, ou seja, aos agentes públicos responsabilizados e que integram a ação popular como litisconsortes da União, uma vez que são detentores de garantias constitucionais, que não podem ser afastadas dos processos a que respondem.

A fixação da competência do foro onde foi praticado o ato que deu origem à demanda possibilita aos agentes públicos acompanhar o desenvolvimento do processo, a colheitas de provas, bem como exercer as suas defesas, conforme lhes garante a Carta Constitucional.

Conclamamos nossos ilustre pares a votarem favoravelmente o presente projeto de lei, para que sejam definitivamente equacionadas as questões tão delicadas dos agentes públicos, que não podem exercer as suas garantias constitucionais para se defenderem, nos processos de ação popular, em que os agentes públicos figuram-se como litisconsortes da União.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso LV do artigo 5º
 - inciso LXXIII do artigo 5º
 - parágrafo 2º do artigo 108
- Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965 - Lei da Ação Popular - 4717/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4717>
 - artigo 11
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 51